



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.971863/2009-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.718 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**PROVA. DCTF. INSUFICIÊNCIA.**

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

**DCOMP. CANCELAMENTO.**

Demonstrado cancelamento da DCOMP antes do despacho decisório deve a glosa ser parcialmente afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 83.831,03.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

1.1. Trata-se de declaração de compensação de COFINS apurada em janeiro de 2002.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo, pois “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega que “*no período-base de 31/01/2003, a Requerente apurou um débito de PIS a pagar no valor de R\$ 805.216,71, tendo, contudo, efetuado o recolhimento da seguinte forma, conforme se comprova pelo detalhamento do pagamento constante na DCTF anexa (doc. 03): - 04 recolhimentos por meio de guias DARF, nos valores de: (i) R\$ 72.079,65; (ii) R\$ 15.039,66; (iii) R\$ 34.530,45 e (iv) R\$ 847.783,09 e - 1 compensação, no valor de R\$ 40.405,12, cujo PER/DCOMP recebeu o no 08757.95053.20100.61704.01-67. Entretanto, a quarta guia DARF acima indicada (item (iv)), com recolhimento no valor de R\$ 847.783,09 (doc. 04), foi utilizada para o pagamento de um débito a menor, no valor de R\$ 643.107,83. Tal fato ocasionou, assim, um recolhimento a maior, no montante de R\$ 204.675,26*”, fato que pretende ver demonstrado pela juntada da DCTF retificadora.

1.3.1. Ademais, assevera que o despacho decisório eletrônico identificou que parte do crédito pleiteado (R\$ 83.831,03) havia sido consumido na DCOMP 32792.25000.150503.1.3.04-3666, para quitar débitos de COFINS de fevereiro de 2003. Todavia, em DCTF a única compensação vinculada a débitos de COFINS é a descrita na DCOMP 8757.95053.20100.61704.01-67. Desta feita, por erro a **Recorrente** transmitiu duas DCOMPs com o mesmo crédito e, assim sendo, pleiteou o cancelamento da DCOMP final 3666.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve a homologação parcial por insuficiência probatória, uma vez que a **Recorrente** trouxe aos autos apenas a DCTF retificadora.

1.5. Intimada, a **Recorrente** alega nulidade do despacho decisório pois deixou de apreciar o cancelamento da declaração de compensação pleiteada pela **Recorrente**, reiterando, no mais, o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** aventa **NULIDADE** da decisão de piso, vez que esta deixou de observar o pedido de cancelamento da DCOMP 32792.25000.150503.1.3.04-3666 e, conseqüentemente, o afastamento do motivo da glosa parcial. Pormenorizadamente, a



2.2. Quanto ao mais, a **Recorrente** alega erro na apuração e recolhimento de PIS, erro que pretende demonstrar por meio de juntada de DCTF retificadoras, o que é insuficiente à demonstração do direito creditório, nos termos da Súmula CARF 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito de R\$ 83.831,03.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto